



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000054-61.2015.815.2001

07

**ORIGEM** : 4ª Vara de Família da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Ednaldo da Silva Santos  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)  
**APELADO** : Francisco Rodrigues Filho  
**ADVOGADO** : Antônio Ricardo de Oliveira Filho (OAB/PB 3.385).

**CIVIL** – Apelação Cível - Ação de reconhecimento de união estável “pos mortem” - Relação homoafetiva - Ausência dos requisitos legais - Art. 1.723, do Código Civil – Existência de mero namoro – Improcedência – Recurso desprovido.

- Conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal reconhece juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo da afetividade, dentre as quais incluem-se as relações homoafetivas cujos direitos e deveres relativos ao instituto devem ser observados desde que preenchidos os requisitos, quais sejam, a estabilidade e a ostensibilidade.

– Mero namoro, por mais prolongado e público que seja, não configura, por si só, a união estável que a lei equipara ao matrimônio.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **R E L A T Ó R I O**

**EDNALDO DA SILVA SANTOS**, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu ação de reconhecimento de união estável “pos morte” em face dos herdeiros de Raimundo Rodrigues da Silva.

Na inicial, a parte autora sustentou que conviveu maritalmente com o “de cujus” desde o ano de 1997 até o dia 28 de agosto de 2014, data do seu falecimento.

Afirmou ainda que sempre manteve com o falecido uma relação pública, pautada nos deveres de lealdade, respeito e assistência mútua, que contribuiu para que ficassem unidos por aproximadamente duas décadas.

Diante disso, requereu o reconhecimento da união estável, bem como a sua dissolução.

Juntou documentos, às fls. 07/26.

Devidamente citado, herdeiro, Francisco Rodrigues da Silva, irmão do falecido, apresentou contestação (fls. 42/51).

Em sentença exarada às fls. 143/149, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Irresignado, o promovente apelou, requerendo a reforma do “decisum”, a fim de que seja julgado procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 151/156-v).

Contrarrazões às fls. 160/162.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, às fls. 169/173.

**É, no essencial, o relatório.**

## VOTO

O cerne da questão gravita em torno da possibilidade de ser reconhecida a união estável entre Ednaldo da Silva Santos e o falecido Raimundo Rodrigues da Silva.

Conforme preceito constitucional<sup>1</sup>, o instituto da união estável é reconhecido como entidade familiar. Sendo que, para a sua configuração, o art. 1.723, do Código Civil prevê a necessidade de que a relação seja pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Depreende-se do texto legal que a união estável seria a relação lícita entre duas pessoas, que não se casam por uma opção particular, ao tempo em que, havendo impedimento legal para o casamento, a relação é caracterizada como concubinato, consoante prevê o art. 1.727 do mencionado Código, “in verbis”:

*Art. 1.727 – As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.*

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina de *Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira* a respeito do tema:

*“O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se.”<sup>2</sup>*

Assim, para que se configure a união estável é necessário a conjugação de elementos subjetivos (“animus” de constituir família, relacionamento afetivo recíproco) e objetivos (convivência duradoura e

<sup>1</sup> Art. 226 – Omissis

§ 3º – Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>2</sup> In Direito de Família e o Novo Código Civil. 2ª. ed. São Paulo:Del Rey, 2002. p. 227.

em caráter contínuo). A ausência de algum dos requisitos não deve impedir por completo o reconhecimento do referido instituto, no entanto, deve existir, pelo menos, a intenção de constituir relação conjugal, ainda que à margem do matrimônio.

No caso em disceptação, afirma o apelante ter convivido com o apelado como se casados fossem, durante os anos de 1997 a 2014, sem, contudo, se olvidar do ônus de provar a aludida afirmação.

Isto porque, não obstante o fato incontroverso de que o recorrente manteve relação afetiva com o falecido, observa-se, por meio das provas juntadas aos autos, que tratava-se, na realidade, de mero namoro, sem periodicidade excessiva, com encontros mensais, sem o intuito de constituição familiar, o que descaracteriza a união estável pretendida.

A propósito, os depoimentos testemunhais colacionados ao encarte processual atestam a fragilidade das alegações do apelante. Veja-se:

À fl. 88, declarou a testemunha da parte autora José Luis Irmão: “*que conheceu Raimundo no apartamento do Bessa, onde ele morava (...) que Raimundo não tinha namoradas; que acredita que os familiares de Raimundo não tinham preconceito por causa de sua opção sexual; que o depoente conheceu Ednaldo como porteiro do prédio*”.

Mais adiante, a fl. 90, a Sra. Arineuda Ferreira de Araújo, afirmou que “*que nunca viu Ednaldo em companhia de Raimundo no Sítio Pereiro; que nunca ouviu falar que Raimundo convivesse com um homem em João Pessoa*”.

Também não há prova de dependência previdenciária ou no imposto de renda, plano de saúde envolvendo recorrente e o falecido, ou mesmo qualquer outro elemento configurador do “animus” recíproco de constituição familiar.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) V - Efetivamente, a dedicação e a*”

solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias; VI - Recurso Especial improvido. (REsp 1.257.819/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 01/12/2011).

Outra:

*"RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar; decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.* (REsp 1.157.908/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 01/09/2011).

Destarte, a relação vivida pelo apelante e falecido possui, como visto alhures, clara natureza de namoro prolongado.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inteiramente a sentença primeva.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

*Apelação Cível nº 0000054-61.2015.815.2001*

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa  
12 de junho de 2018.

***Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Desembargador Relator***